

PARECER 1096/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 10/1998.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa alterar a redação artigo 1º e do artigo 3º, da Lei nº 12.516/97, a qual dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovidos de taxímetro.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 30, V, que o transporte coletivo é um serviço público de interesse local, que aliás, tem caráter essencial.

Por sua vez, a Lei Orgânica, em seu art. 37, § 2º, inciso IV, dispõe serem de iniciativa privativa do Executivo os projetos de lei que disponham, entre outros, sobre serviços públicos.

Salientamos que a existência da Lei nº 12.516/97 no ordenamento jurídico municipal, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, não é fato jurídico bastante para elidir o controle prévio de legalidade e constitucionalidade que cabe a esta Comissão efetuar sobre o presente projeto.

Assim sendo, por vício de iniciativa, somos  
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/9/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Ivo Morganti - Relator

Brasil Vita

Eder Jofre

Italo Cardoso

Wadih Mutran